

**ACÓRDÃO Nº. 47.162**

Processo nº. 2005/52467-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2002, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "BRASIL TROPICAL" e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. WANDERLEY DE PAIVA SILVA – Presidente

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III c/c os arts. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar ao Sr. WANDERLEY DE PAIVA SILVA – Presidente, (C.P.F. nº 361.343.412-15), as multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela infração à norma legal e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 47.163**

Processo nº. 2006/51021-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 065/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e a SESPA

**Responsável:** Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (Cento e vinte mil), e aplicar ao Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.518.822-91, a multa de R\$-6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 47.164**

Processo nº. 2006/53387-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 101/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de RURÓPOLIS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA, Prefeito

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 47.165**

Processo nº. 2007/51744-1

**Assunto:** Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 219/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMERIM e a SESPA.

**Responsáveis:** Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 21.817,63 ( vinte e um mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) e aplico ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 296.651.832-49) a multa de R\$ 1.090,00 ( um mil e noventa reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 47.166**

Processo: 2007/53108-9

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 075/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF

**Responsável:** Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-87.300,00 (Oitenta e sete mil e trezentos reais), e aplicar à Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 233.159.621-20, a multa de R\$-4.365,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 47.167**

Processo nº 2008/52728-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 023/2007 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA Prefeito, CPF nº.051.072.962-20, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 10/9/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal.

**ACÓRDÃO Nº. 47.168**

Processo nº. 2008/53209-8 EIRA – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais) e aplicar a Sra. KELLY CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA – Coordenadora, (C.P.F. nº 625.149.972-91), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal,

conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 47.169**

Processos nº. 2008/52095-1

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrentes:** Sr. EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA – Prefeito à época do Município de Cametá.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº.34.252 de 26/06/2003.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº 47.170**

Processo nº 2010/50069-5

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrentes:** Sr. JÚNIOR RIBEIRO MARINHO, Presidente da Fundação de Assistência Social "Tudo Posso".

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 41.380 DE 22/3/2007.**

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III c/c o art. 38, I e Art. 74, VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, negando provimento, a fim de manter integralmente a decisão recorrida em todos os seus termos.

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100788****ERRATA DE INEXIGIBILIDADE**

Onde se lê: Inexigibilidade:07/2010,

Leia-se:08/2010

Onde se lê:Valor: 20.080,95

Leia-se:7.997,62

Onde se lê Objeto: Contratação com as empresas Delta Publicidade-TV Liberal, Rede Brasil Amazônia de Televisão- TV RBA, Sistema Record de Comunicação - TV Record e Sistema Brasileiro de Televisão - TV SBT.

Leia-se: Televisão Liberal Ltda.

Onde se lê: Contratado Nome:Delta Publicidade S/A,

Leia-se:Televisão Liberal Ltda.

**AVISO DE LICITAÇÃO****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100819****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO****NÚMERO: 10/2010**

Objeto: Aquisição de Agua Mineral envasada em garrafão com 20 litros com entrega diaria de 15 Garrafões, totalizando 3.600 garrafões por ano

Entrega do Edital: Sitio da TCE ( www.tce.pa.gov.br) e no sitio do Banco do Brasil (www.licitações-e.com.br)

Responsável pelo certame: Edir Medeiros de Miranda

Local de Abertura: Sala de Audiências Pública do TCE

Data da Abertura: 20/05/2010

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01032122247820000	339030	0101000000	Estadual

Ordernador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

**CONTRATO****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 100906****CONTRATO: 12/2010**

Objeto: Locação de imóvel, para fins não residenciais com adaptações físicas necessárias para guarda de documentos oficiais desta Corte de Contas.

Valor Total: 15.000,00

Data Assinatura: 28/04/2010

Vigência: 28/04/2010 a 27/04/2011

Dispensa: 3/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01032122247820000	339036	0101000000	Estadual

Contratado: Lucirene da Silva Chaar Lima

Endereço: Tv Alm Wandenkolk, 567

CEP. 66055-030 - Belém/PA

Ordernador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira